

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual

Recurso n.º 288/2007

Processo Administrativo n.º 06/2007

Comarca : Pedro Leopoldo

Recorrente : Companhia Energética de Minas Gerais

Recorrida : Procon Estadual

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Junta Recursal do PROCON Estadual de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2008.

ALMIR ALVES MOREIRA
Procurador de Justiça

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual

(Recurso nº 288/2007)

VOTO

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução n.º 24, de 27 de janeiro de 2000, editou normas relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras e, em seu artigo 14, dispôs:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

I - unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV e inferior a 230 kV, com demanda contratada igual ou superior a 500 kW: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

II - unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 69 kV e que prestem serviço essencial: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

III - unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 1 kV e que exerçam atividade comercial ou industrial: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço; e

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual

(Recurso nº 288/2007)

§ 1º Nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, os consumidores deverão ser avisados de forma preferencial e obrigatória, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço.

§ 2º A concessionária deverá manter e disponibilizar, por 5 (cinco) anos, os registros das interrupções de caráter de urgência e das programadas, discriminando-as em formulário próprio.

§ 3º A concessionária poderá utilizar outros meios de comunicação para a divulgação das interrupções programadas, desde que pactuados com o consumidor, devendo nesses casos manter registro e/ou cópia das divulgações para fins de fiscalização da ANEEL.

Está claro, portanto, que a concessionária de energia elétrica deve avisar com antecedência – em alguns casos por escrito e até cinco dias antes – o desligamento da rede de energia, mesmo que seja para melhoria do serviço prestado.

E é óbvio que essa obrigação visa unicamente a satisfazer interesses dos usuários da energia elétrica, para que eles possam se preparar para os efeitos da interrupção do fornecimento, tendo, portanto, natureza consumerista.

Sendo assim, indiscutível a competência do Procon Estadual para fiscalizar o seu cumprimento, uma vez que esse órgão foi criado justamente para exigir a observância das normas relativas às relações de consumo. Ele integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e detém competência para fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, X, 4º, 5º e 9º do Decreto Federal nº 2.181/97 e o artigo 23, V, da Lei Complementar Estadual nº 61/2001.

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual

(Recurso nº 288/2007)

E, quando o Procon Estadual fiscaliza a atividade da fornecedora de energia elétrica, ele está exercendo o seu poder de polícia administrativa em defesa do consumidor, sem usurpar o poder de polícia da ANEEL, pois, como se sabe, as diversas esferas administrativas podem se movimentar concomitantemente com absoluta independência, inclusive a partir de uma mesma base fática. Basta que os fatos ilícitos invadam searas distintas da tutela estatal, por exemplo: um mesmo ato de um fornecedor de alimentos pode gerar procedimentos e sanções no âmbito da vigilância sanitária, do Procon, da fiscalização fazendária, do órgão de fiscalização ambiental, da fiscalização de posturas etc. Isso porque a atual ordem constitucional prevê a atuação concorrente dos órgãos de defesa do consumidor. Não há exclusão ou exclusividade entre os órgãos públicos; ao contrário, há uma sistematização que a todos engloba através do chamado Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, instituído no artigo 55, § 1º, do CDC.

Outro detalhe importante é que o ordenamento jurídico em vigor não está montado a partir de textos ou instrumentos estanques. As normas se integram, interagem e complementam-se. O CDC nos oferece vários exemplos de dispositivos interdisciplinares. Há inúmeros casos de interação com diversos ramos do Direito, como o ambiental, o sanitário, o administrativo, o civil, o concorrencial, o processual etc. Há, também, várias normas abertas no CDC que são complementadas por resoluções e portarias, como, por exemplo, aquela que diz ser impróprio ao consumo o produto que esteja *“em desacordo com as **normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**”* (art. 18, § 6º, II), ou aquela que considera ***prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial*** (art. 39, VIII).

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual

(Recurso nº 288/2007)

Por isso, os órgãos de defesa do consumidor podem invocar normas editadas por agências e instituições reguladoras para autuar os infratores. E exemplos disso são os regulamentos da ANVISA – sobre embalagem de alimentos –, da ANEEL – sobre tarifação e distribuição de energia –, da ANP – sobre a venda a varejo de combustíveis –, do BACEN – sobre serviços bancários – etc.

Questionável seria a dupla cominação, por dois órgãos distintos, em razão da prática de **um único fato e pela ofensa a um mesmo bem jurídico**.

Não é esse o caso dos autos. Aqui, não há notícia de que mais de um órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor esteja processando administrativamente a recorrente por violação das regras consumeristas e pelos mesmos fatos que ensejaram a instauração do vertente processo administrativo. Embora a ANEEL tenha sido comunicada pelo Procon a respeito da interrupção do fornecimento de energia sem prévio aviso aos consumidores, nada há nos autos que permita concluir que aquela agência instaurou processo e puniu a CEMIG, prova, aliás, que cabia à recorrente.

Nessas circunstâncias, rejeito a preliminar.

Feito tal esclarecimento e não havendo dúvida de que a CEMIG interrompeu o fornecimento de energia elétrica sem prévio aviso, prejudicando, inclusive, unidades consumidoras que prestam serviços essenciais (de natureza médica – fls. 06/16) – em relação aos quais os avisos deveriam ser escritos e personalizados, com antecedência de cinco dias –, indiscutível a prática da infração prevista no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou
serviços:
[...]

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual

(Recurso nº 288/2007)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Irrelevante o motivo da interrupção do fornecimento. Mesmo sendo para a substituição de cabos, visando melhorias para os consumidores, a CEMIG não poderia deixar de avisá-los com a antecedência exigida pela resolução da ANEEL.

Nego, pois, provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2008.

ALMIR ALVES MOREIRA
Procurador de Justiça

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon Estadual

(Recurso nº 288/2007)

O PROCURADOR DE JUSTIÇA RÔMULO DE CARVALHO FERRAZ

VOTO

De acordo.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA PAULO CALMON N. DA GAMA

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.